



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10935.005543/2006-20  
**Recurso nº** 159.643 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.193 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de julho de 2009  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2005  
**Recorrente** FRANCISCO CARLOS CAMILLO  
**Recorrida** 2ªTURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado nos autos que valores considerados como dispêndios foram apropriados em determinado mês, quando o correto seria no mês seguinte, necessário o refazimento do fluxo patrimonial para se apurar o correto acréscimo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
NELSON MALLMANN - Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, FRANCISCO CARLOS CAMILLO, foi lavrado o auto de infração de fls.142 a 160, para exigir R\$ 113.235,69 de imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, além da multa isolada, à razão de 50%, em face da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, totalizando o crédito tributário de R\$ 279.556,31.

Ao interessado estão sendo imputadas as seguintes infrações:

- *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 1.424,40;*
- *omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrente de trabalho sem vínculo empregatício e sujeito ao recolhimento de carnê-leão, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004;*
- *acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado por excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos períodos de apuração 31/01/2002, 31/03/2002,30/04/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002 e 30/09/2004;*
- *multa isolada decorrente da falta de recolhimento do carnê-leão decorrente dos valores recebidos de pessoas físicas, já mencionado na letra "b"*

O contribuinte foi cientificado pessoalmente em 20/12/2006 e, em 19/01/2007, protocolou pedido de parcelamento (fls.173 a 184) que alcançou R\$ 99.694,66 do imposto lançado a correspondente multa de ofício e os juros (fl.179).

Na impugnação parcial de fls. 163/164, protocolada em 18/01/2007:

*Contesta apenas dois itens do acréscimo patrimonial que segundo ele foram lançados de forma incorreta.*

*Afirma que a aquisição do veículo F250, lançado na DIRPF 2004, como adquirido no mês de setembro de 2004, na realidade foi adquirido em 07/10/2004 e que ao se promover esse ajuste, deixará de existir a variação a descoberto no mês 09/2004*

*Outro ponto atacado refere-se ao lançamento integral da compra de gado efetuada no mês de outubro de 2004, quando na realidade efetuou o pagamento de R\$ 11.760,00 em 25/10/2004 e R\$ 13.750,00 em 29/12/2004, conforme consta dos extratos que ora junta aos autos.*

*Prossegue afirmando que ao se efetuar os ajustes demonstrados, deixará de existir saldo negativo nos meses de outubro e novembro de 2004.*

*Depois dos ajustes, concorda que o valor real devido é de R\$ 204.908,25, já devidamente parcelado, devendo ser declarada improcedente a parcela impugnada. Junta aos autos os documentos de fls. 165 a 184.*

Em 22 de março de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCARACTERIZAÇÃO.*

*Tendo informado que adquiriu determinado bem em setembro de 2004 e, tratando-se a declaração de rendimentos, de documento oficial, com presunção de veracidade, inverte-se o ônus da prova para o sujeito passivo, que alega situação contrária àquela ali informada,*

*Lançamento Procedente*

Cientificado o contribuinte em 17/05/2007, se mostrando irresignado, apresentou, em 13/06/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 203/205, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas do presente relatório.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A parte do lançamento que cabe ser apreciada é aquela vinculada a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto apenas o ano calendário de 2004.

Como explicado na decisão recorrida, o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Verifica-se do documento DUT de fls 169, que efetivamente ocorreu um erro de registro na declaração. Sendo que a aquisição do veículo ocorreu em outubro de 2004.


Em face dessa modificação torna-se relevante manifestar-se também sobre os valores elencados como despesa rural em outubro de 2004. Da análise dos referidos documentos constata-se que os argumentos do recorrente são procedentes tendo ocorrido as despesas de R\$ 11.760,00 em 23/10/2004 e \$ 13.750,00 em data posterior.

Com os ajustes necessários, e conforme o quadro de apuração de fls.168, ocorre uma redução da base de cálculo da infração em acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 35.144,70.

Finalmente tendo em vista o pedido de parcelamento de fls. 179, verifica-se que não há mais crédito tributário mantido, após o ajuste do acréscimo patrimonial a descoberto, que não tenha sido reconhecido pelo recorrente.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso na parte recorrida.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2009

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ- Relator



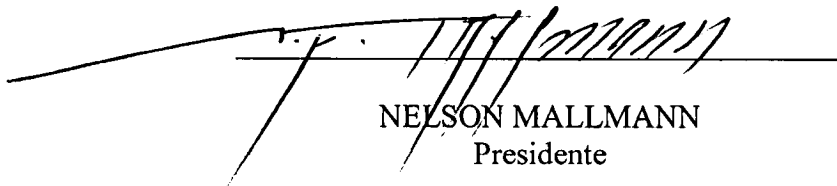
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10935.005543/2006-20  
Recurso nº: 159.643

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.193.

Brasília, 28 SET 2009

  
NELSON MALLMANN  
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional